



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2022

“Reconhece o Tiro de Laço como prática desportiva no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei em epígrafe, de origem parlamentar, que busca reconhecer o tiro de laço como prática desportiva no Estado de Santa Catarina.

Consoante a Justificação apresentada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos), a proposta objetiva dar maior visibilidade ao esporte, bem como incentivar a estruturação e captação de recursos aos eventos e atletas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de agosto de 2022, ocasião em que foi designado o seu trâmite regimental e o encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Importante consignar, inicialmente, que o tiro de laço nasceu da preocupação em manter vivas as histórias, as lendas, as canções e os costumes, entre outros aspectos, que pudessem ser passados a outras gerações, tornando-se importante para a consolidação das tradições e do estereótipo campeiro.

Ressalta-se que as atividades campeiras correspondem a um conjunto de tarefas executadas na manutenção de fazendas e demais propriedades rurais, mais especificamente, na lida com os animais. Assim, pode-se concluir que o tiro de laço originou-se nas lidas diárias seculares que o homem do campo tem com os animais de fazenda.

Assim, o tiro de laço trata-se de uma forma de competição a cavalo, característica do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, na qual o peão/participante fica montado no cavalo, tendo o espaço de 100 metros para laçar o novilho/boi solto à sua frente, sendo uma tradição em festas de peão e rodeio, em que as provas de laço são a recriação, em forma de esporte, de uma das atividades vinculadas à vida do campo e que está se tornando cada vez mais popular no Brasil.

Procedendo à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade formal, constatei que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, denoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.



Ademais, a Constituição Federal consagra, em seu art. 24, inciso IX, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Nesses termos, a meu ver, no tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0279.8/2022**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

